

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

MANUAL DE ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS
ÀS UNIDADES SETORIAS DE
RECURSOS HUMANOS



Rio

P R E F E I T U R A

FAZENDA E
PLANEJAMENTO

SUBSECRETARIA DE GENTE E GESTÃO COMPARTILHADA

COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS

COORDENADORIA TÉCNICA DE PERÍCIAS MÉDICAS

COORDENADORIA TÉCNICA DE NORMATIZAÇÃO DE RECURSOS
HUMANOS

2024



EXPEDIENTE

Prefeito

EDUARDO DA COSTA PAES

Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento

ANDREA REICHERT SENKO

Subsecretária de Gente e Gestão Compartilhada

ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Coordenador Geral de Recursos Humanos

ANDERSON FERRAZ CARNEIRO

Coordenador Técnico de Perícias Médicas

CARLOS RENATO PINTO DE OLIVEIRA

Coordenadora Técnica de Normatização de Recursos Humanos

DANIELE MOREIRA PEREIRA

MANUAL DE ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS RELATIVOS À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

1. PREFÁCIO

O presente manual trata sobre o tema “**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**”, no âmbito da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro. Seu objetivo é apresentar às Unidades Setoriais de Recursos Humanos (USRH) desde os fundamentos legais que respaldam a concessão até os procedimentos administrativos para a instrução do processo de aposentadoria por invalidez e para a fixação dos proventos de inatividade.

Cumprе ressaltar que a partir de **JANEIRO/2025** o fluxo de trabalho visando o instrução processual dos expedientes relativos à aposentadoria por invalidez passa a obedecer às etapas estabelecidas neste manual, de modo que o laudo médico pericial irá dispor tão somente sobre:

- (i) comprovação da invalidez para o serviço, de acordo com a legislação vigente;
- (ii) informação se a invalidez permanente que deu causa à aposentadoria foi decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

2. DEFINIÇÕES

Para efeitos deste Manual, considera-se:

- a. **ACIDENTE EM SERVIÇO**: é aquele ocorrido com o servidor no exercício do cargo ou função, que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições a ele inerentes, que possa causar a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
- b. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**: aposentadoria de ofício decorrente de invalidez permanente atestada por junta médica.

- c. **INVALIDEZ PERMANENTE:** é a incapacidade que, segundo avaliação pericial de saúde realizada por junta médica da Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas – FP/SUBGGC/CTPM – indica que o servidor não pode exercer as funções de seu cargo, não é suscetível de readaptação e não tem previsibilidade para retorno conforme protocolos de saúde.
- d. **MOLÉSTIA PROFISSIONAL:** É a que o empregado contrai em consequência do exercício de sua profissão. Em sua origem, como em suas consequências, a doença profissional se confunde com o acidente de trabalho. Diferenciam-se na forma de produção, pois, enquanto o acidente propriamente dito produz-se súbita e inesperadamente, a moléstia profissional evolui lentamente, tendo causa durável e, por assim dizer, permanente.

3. BASE NORMATIVA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com o disposto no art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, enquanto não forem promovidas alterações na legislação municipal relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais da cidade do Rio de Janeiro, aplicar-se-ão aos servidores em questão as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC 103/2019.

Em consequência, o presente manual utilizará como referência normativa o texto do **Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003**, qual seja:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

.....” (g.n.)

Sobre o tema em comento, imprescindível mencionar o disposto no [Art. 6º-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012](#):

*“Art. 6º-A. O **servidor** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)***

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda

Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)” – (g.n.)

Por fim, importa destacar os seguintes artigos da **Lei Municipal nº 94, de 1979** – Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro:

Art. 71- O funcionário será aposentado:

I- por invalidez;

.....

§ 2º- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço ou na hipótese prevista no Artigo 92.

§ 3º- Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado, na forma do Artigo 86.

.....

Art. 72- O funcionário aposentado por invalidez, decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença prevista no artigo 92, terá provento equivalente ao vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens percebidas em caráter permanente.

Parágrafo Único - Nos demais casos de aposentadoria por invalidez o provento será proporcional ao tempo de serviço.

.....

Art. 91- O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido à nova inspeção médica e aposentado se julgado

definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado na forma do artigo 86.

Art. 92- Será aposentado o funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base na medicina especializada, hepatopatia grave, esclerose múltipla, distrofia muscular progressiva que acarrete a incapacitação para o trabalho e outras que o Chefe do Executivo Municipal indicar em ato privativo, observadas as normas pertinentes, da Organização Municipal de Saúde ou de outra fonte reconhecida por meio de medicina especializada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2006)

§ 1º - Será também aposentado o funcionário que, com base nas conclusões da medicina especializada, for considerado doente irrecuperável para o serviço público.

§ 2º - Na hipótese de que trata este artigo e seu parágrafo primeiro a inspeção será feita por uma junta de, pelos menos, três médicos.

.....” (g.n.)

4. EMISSÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL

A emissão do laudo médico pericial é de competência de junta médica composta de, pelo menos, três médicos integrantes da equipe da FP/SUBGGC/CTPM – Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas.

O referido laudo deverá conter, obrigatoriamente:

- (i) Nome, cargo, matrícula e órgão de lotação do servidor;
- (ii) Parecer médico que comprove a invalidez para o serviço nesta Municipalidade;

- (iii) Informação objetiva quanto ao fato da invalidez ser, ou não, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma disposta no Artigo 92 da Lei nº 94/1979;
- (iv) Data de realização da junta médico pericial;
- (v) Identificação Funcional, número do CRM e assinatura dos médicos peritos que integraram a junta médica;
- (vi) Homologação do laudo pelo Coordenador Técnico da FP/SUBGGC/CTPM ou seu substituto legal.

A Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a remessa de ofício à Unidade Setorial de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor avaliado por junta médica de aposentadoria por invalidez. O referido ofício será acompanhado do laudo médico pericial.

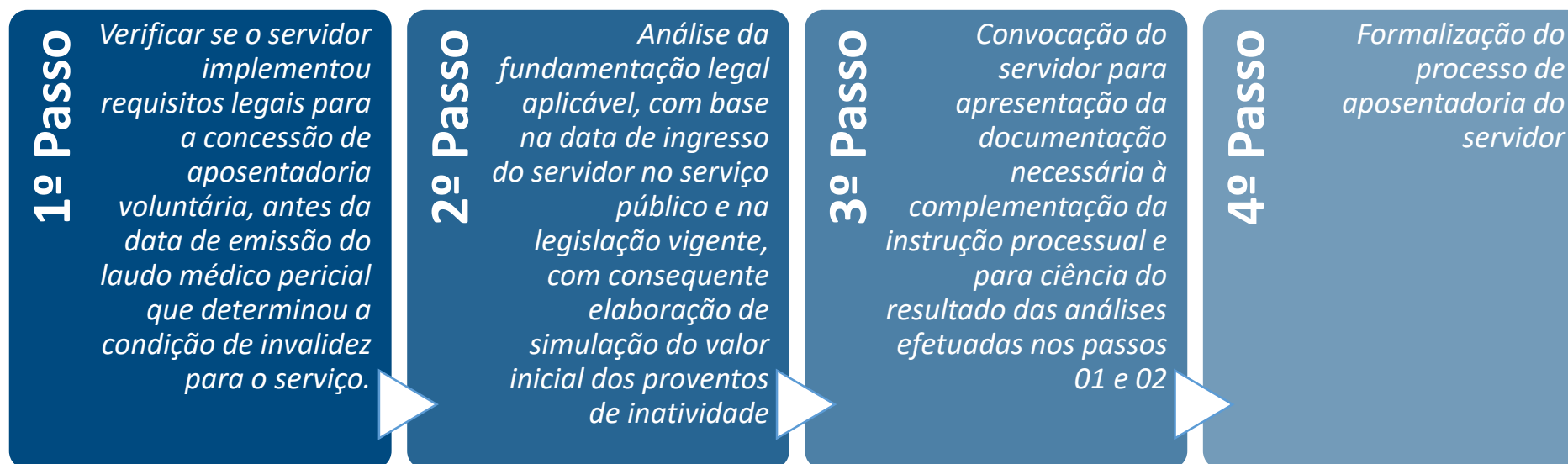
Cumprе ressaltar que no dia em que passa pela avaliação de junta médica para fins de aposentadoria, o servidor assina declaração de ciência de que, naquela data, está sendo avaliado por Junta Médica que poderá concluir pela:

- (i) readaptação funcional;
- (ii) aposentadoria por invalidez;
- (iii) manutenção da licença médica; ou
- (iv) alta para retomada do exercício das funções inerentes ao cargo efetivo.

Tal declaração é parte integrante do formulário “LPA – Laudo Pericial para fins de Aposentadoria”, o qual, em razão da natureza das informações que consolida, fica arquivado junto ao prontuário médico do servidor, no âmbito da Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas.

5. AÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM ADOTADAS PELA USRH AO RECEPCIONAR LAUDO MÉDICO PERICIAL CUJO PARECER COMPROVE A INVALIDEZ PARA O SERVIÇO NESTA MUNICIPALIDADE

Neste tópico iremos detalhar o passo a passo das ações a serem adotadas pela Unidade Setorial de Recursos Humanos do Órgão de lotação do servidor, tão logo recepcione expediente oriundo da FP/SUBGGC/CTPM indicando a invalidez de servidor público municipal.



1º Passo: *Verificar se o servidor implementou requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária, antes da data de emissão do laudo médico pericial que determinou a condição de invalidez para o serviço.*

Em conformidade com o disposto no Artigo 174 da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, que disciplina os parâmetros e diretrizes legais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na ocorrência das hipóteses previstas para aposentadoria por invalidez, o segurado que tenha implementado os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, deve ter facultado, antes da formalização da aposentadoria de ofício, o direito de optar pela aposentadoria com fundamento na regra que lhe seja mais vantajosa.

Em sendo assim, ao recepcionar o expediente da Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas, a USRH deverá, primeiramente, analisar a situação funcional do servidor e elaborar Mapa de Tempo de Contribuição, de modo a identificar se o mesmo implementou os requisitos de elegibilidade à aposentadoria voluntária.

Nas hipóteses em que a aferição quanto ao cumprimento dos requisitos de elegibilidade à aposentadoria voluntária exigir a apresentação de documentação específica, não disponível nos assentamentos funcionais do servidor, (como a comprovação de atuação em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, no caso de professores que possam se beneficiar do comando contido no §5º, do Art. 40, da CF/1988; ou aposentadoria especial para servidor que comprove que exerceu atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período de 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente) a USRH deverá

convocar o servidor ou seu representante legal e conferir, nos termos do Anexo I, prazo de **30 (trinta) dias** para a apresentação da documentação em questão.

A análise quanto à implementação dos requisitos de elegibilidade à aposentadoria voluntária em regra que seja mais vantajosa deve ser concluída antes da formalização de processo administrativo de aposentadoria por invalidez.

2º Passo: *Análise da fundamentação legal aplicável, com base na data de ingresso do servidor no serviço público e na legislação vigente, com consequente elaboração de simulação do valor inicial dos proventos de inatividade*

Neste segundo passo a USRH precisará identificar a fundamentação legal que seria aplicável ao servidor, na hipótese de concretização da aposentadoria por invalidez permanente, nos termos do laudo médico pericial.

Para tanto será necessário observar as seguintes condições:

a. Razão da invalidez permanente

Invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei	Invalidez permanente decorrente de qualquer outra condição de saúde
Proventos de inatividade do servidor aposentado por invalidez permanente serão integrais (100%)	Proventos de inatividade do servidor aposentado por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição
Fundamento no Artigo 40, §1º, inciso I, da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003 e no caput do Artigo 72 da Lei nº 94/1979, combinado com o Artigo 92 do mesmo dispositivo legal	Fundamento no Artigo 40, §1º, inciso I, da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003 e no Parágrafo Único do Artigo 72 da Lei nº 94/1979

b. Data de ingresso no serviço público X Regra de cálculo do provento de inatividade:

Ingresso no serviço público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (até 31/12/2003)	Ingresso no serviço público após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (após 01/01/2004)
<p>Tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com fixação dos proventos de inatividade por parcelas, garantido o reajuste pela regra da paridade</p>	<p>Terá os proventos de aposentadoria calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994</p>
<p>Fundamento no Art. 6º-A da EC nº 41/2003, com a redação dada pela EC nº 70/2012.</p>	<p>Fundamento nos §§ 3º e 17º, do Art. 40, da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003 e na Lei nº 10.887/2004.</p>

Obs. 1: Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo a que se refere o §2º do art. 201 da CF/1988.

Obs. 2: Para os servidores que ingressaram no serviço público após a implantação do Regime de Previdência Complementar, ou que tenham exercido a opção correspondente, o provento de inatividade será limitado ao teto de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social.

3º Passo: *Convocação do servidor para apresentação da documentação necessária à complementação da instrução processual e para ciência do resultado das análises efetuadas nos passos 01 e 02*

Após a conclusão das análises a que se referem os passos 01 e 02, a USRH deverá convocar o servidor ou seu representante legal, objetivando:

- (i) Preenchimento de declaração de ciência nos termos do Anexo II ou do Anexo III;
- (ii) Apresentação de documentação necessária à complementação da instrução processual, tais como: cópia de documento de identidade; Declaração quanto a ser, ou não, detentor de outro vínculo na Administração Pública Direta ou Indireta da esfera municipal, estadual ou federal; dentre outros.

4º Passo: *Formalização do processo de aposentadoria do servidor*

Hipótese 01: *Servidor que implementou requisito para aposentadoria voluntária antes da data de emissão do laudo médico pericial que determinou a condição de invalidez e optou pela aposentadoria voluntária, por ser a regra mais vantajosa.*

Na hipótese de o servidor ter implementado os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária antes da data de emissão do laudo médico pericial que determinou a condição de invalidez para o serviço, deverá lhe ser facultada a opção pela regra mais vantajosa.

Caberá à USRH providenciar a simulação dos proventos iniciais de inatividade em ambas as fundamentações (voluntária e por invalidez), objetivando subsidiar a decisão do servidor.

Caso o servidor opte pela aposentadoria voluntária, a USRH deverá:

- (i) incluir no processo de aposentadoria voluntária cópia das declarações de que tratam os ANEXO I e III deste manual, devidamente preenchida e assinada, bem como cópia do laudo médico emitido pela Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas;
- (ii) restituir à Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas o Ofício remetido por aquele órgão para informar quanto ao resultado da avaliação médico pericial, consignando cópia da declaração do ANEXO III e informando quanto à opção do servidor pela aposentadoria voluntária, por constituir condição mais vantajosa.

Importante esclarecer que o servidor que optar pela aposentadoria voluntária deverá permanecer afastado das atividades laborais, nos termos do Art. 88 da Lei nº 94/1979, até a data da aposentadoria.

Hipótese 02: Servidor que será aposentado por invalidez

A USRH deverá constituir processo de Aposentadoria por Invalidez, usando a classificação documental 00.02.60.51 – “ADMINISTRAÇÃO GERAL: GESTÃO DE PESSOAS: BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS: INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA”.

A instrução preliminar do processo de aposentadoria por invalidez contará com os seguintes documentos:

- (i) Ofício emitido pela Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas especificando claramente se a moléstia se enquadra nas determinantes de proventos integrais ou proporcionais, acompanhado do parecer da junta médica;
- (ii) Declaração de que trata o ANEXO II ou o ANEXO III do presente manual, devidamente preenchida e assinada pelo servidor;
- (iii) Declaração do servidor sobre acumulação, ou não, de cargos, funções ou empregos na Administração Pública;

- (iv) Cópia de documento de identidade do servidor, nacionalmente reconhecido e válido;
- (v) Cópia do CPF do servidor;
- (vi) Cópia de comprovante de residência do servidor;
- (vii) Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição no qual constem especificados, ano a ano, o tempo de serviço/contribuição prestado ao Município do Rio de Janeiro, bem como o tempo de serviço averbado para fins de aposentadoria.

6. DEFINIÇÃO DA BASE LEGAL QUE FUNDAMENTARÁ A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

Objetivando a definição da fundamentação que deverá embasar o ato de aposentação, imprescindível identificar a data de ingresso do servidor no serviço público.

Em conformidade com o disposto no Art. 166, da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Em sendo assim, cabe diferenciar as regras aplicáveis aos servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, das regras aplicáveis aos servidores que ingressaram no serviço público após a vigência da referida EC.

Caberá a USRH, após análise das condições funcionais do servidor e do disposto no laudo médico pericial, averiguar a base legal a ser utilizada no caso concreto, observados os parâmetros abaixo consolidados:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM FUNDAMENTO EM REGRA PERMANENTE – APLICÁVEL AO SERVIDOR QUE TENHA INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO A PARTIR DE 01/01/2004

TIPO DE APOSENTADORIA	BASE LEGAL
<i>Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional, com proventos integrais calculados com fundamento nos §§3º e 17º, do art. 40 da CF/88</i>	Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 72, caput, da Lei n.º 94/79.
<i>Aposentadoria por Invalidez decorrente de doenças especificadas no art. 92, da lei nº 94/79, com proventos integrais calculados com fundamento nos §§3º e 17º, do art. 40 da CF/88</i>	Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 72 e 92, da Lei n.º 94/79.
<i>Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais calculados com fundamento nos §§3º e 17º, do art. 40 da CF/88 (*)</i>	Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único, do artigo 72, da Lei n.º 94/79.

(*) A proporcionalidade será determinada, de acordo com o tempo de contribuição, da seguinte forma:

✓ homem - X / 35

✓ mulher - X / 30

X = tempo de contribuição apurado até a data da aposentadoria

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM FUNDAMENTO EM REGRA TRANSITÓRIA INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012 – APLICÁVEL AO SERVIDOR QUE TENHA INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31/12/2003

TIPO DE APOSENTADORIA	BASE LEGAL
<i>Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional, com proventos integrais</i>	Art. 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal, combinado com o caput do Artigo 72, da Lei Nº 94/79 e com o Artigo 6º-A da EC Nº 41/2003, introduzido pela EC Nº 70/2012.

<i>Aposentadoria por Invalidez decorrente de doenças especificadas no art. 92, da lei nº 94/79, com proventos integrais</i>	Art. 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal, combinado com os Artigos 72 e 92 da Lei Nº 94/79 e com o Artigo 6º-A da EC Nº 41/2003, introduzido pela EC N.º 70/2012.
<i>Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais (*)</i>	Art. 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal, combinado com o Parágrafo Único do Artigo 72 da Lei Nº 94/79 e com o Artigo 6º-A da EC Nº 41/2003, introduzido pela EC Nº 70/2012.

(*) A proporcionalidade será determinada, de acordo com o tempo de contribuição, da seguinte forma:

✓ homem - X / 35

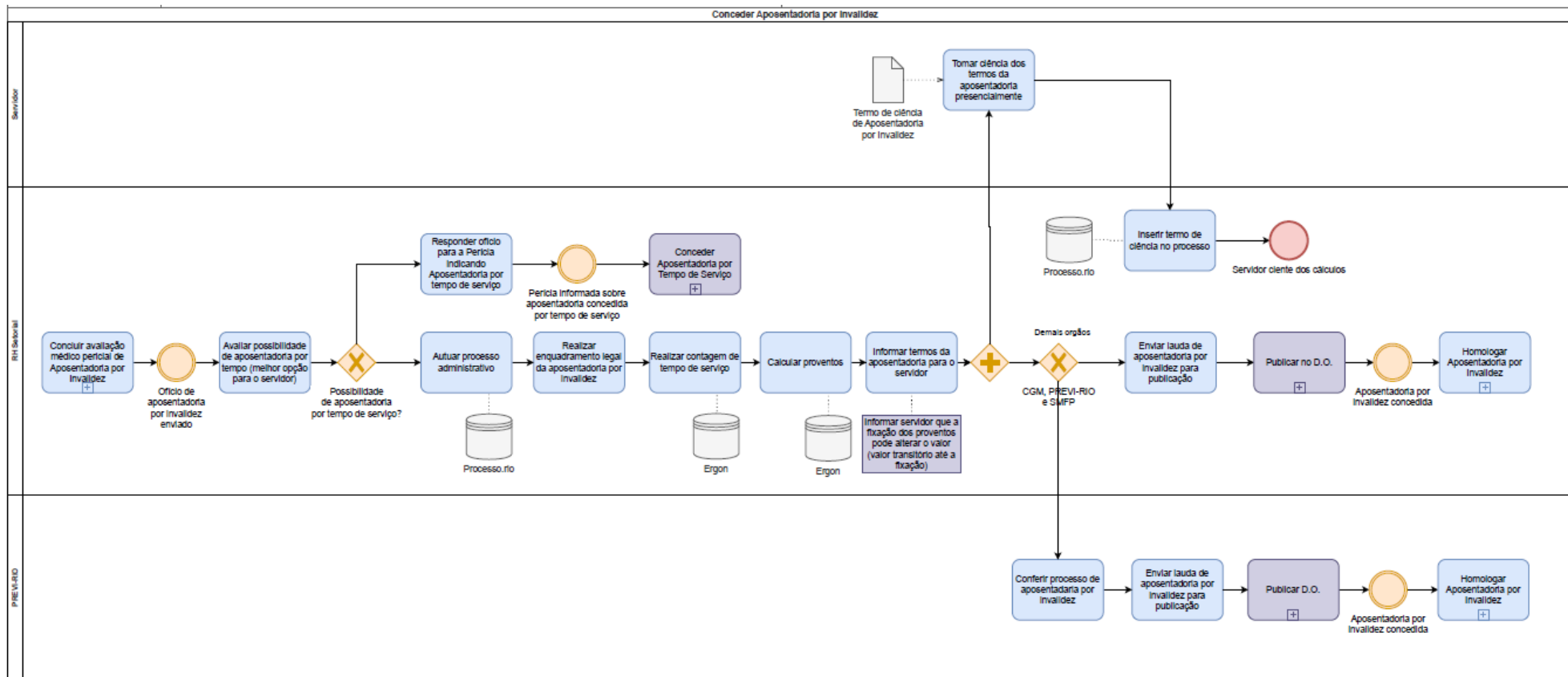
✓ mulher - X / 30

X = tempo de contribuição apurado até a data da aposentadoria

Definida a base legal da aposentadoria por invalidez, os demais procedimentos de instrução do processo de aposentadoria, publicação do ato concessório, adoção das providências necessárias à elaboração da apostila de fixação de proventos de inatividade e submissão do processo de aposentadoria à apreciação do Tribunal de Contas do Município, para fins de exame de legalidade do ato concessório, seguirão as regras e trâmites já vigentes no âmbito desta municipalidade.

7. FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O fluxograma a seguir tem por objetivo demonstrar de forma direta o passo a passo das ações descritas neste manual, desde o momento em que a USRH recebe a avaliação médico pericial que concluiu pela invalidez do servidor para o serviço nesta Municipalidade até a publicação do ato concessório de aposentadoria.



ANEXO I**DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA APLICÁVEL AO CASO EM QUE A APURAÇÃO DE ELEGIBILIDADE À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA REQUER APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA, NÃO DISPONÍVEL NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO SERVIDOR**

Eu, _____,
matrícula _____, ocupante do cargo efetivo de _____,
declaro que, na presente data, compareci à Unidade Setorial de Recursos Humanos da _____, onde tomei ciência das informações a seguir:

- (i) a junta médica pericial constituída para fins de aposentadoria, a qual fui submetido em ____/____/____, emitiu parecer médico comprovando minha invalidez para o serviço nesta Municipalidade;
- (ii) a Unidade Setorial de Recursos Humanos do órgão em que me encontro lotado, em conformidade com o disposto no Artigo 174 da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, me esclareceu que na hipótese de ter implementado, até a véspera da realização da junta médica pericial, os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária terei facultado, antes da formalização da aposentadoria de ofício, o direito de optar pela aposentadoria com fundamento na regra que lhe seja mais vantajosa;
- (iii) estou ciente de que na hipótese de elegibilidade à aposentadoria voluntária, mediante a averbação de tempo de serviço prestado a outro regime de previdência, bem como de elegibilidade à aposentadoria especial do magistério, nos termos do §5º, do Art. 40, da CF/1988, ou à aposentadoria especial em razão de atuação em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por período de 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, disponho de prazo de 30 (trinta) úteis, improrrogáveis,

para apresentar à USRH CTC visando a averbação de tempo de contribuição, ou documentação comprobatória do exercício de funções de magistério ou de atuação em condições de exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A não apresentação da documentação no prazo inviabilizará a análise de eventual elegibilidade à aposentadoria voluntária, o que ensejará o prosseguimento dos trâmites atinentes à formalização de processo de aposentadoria por invalidez.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

Assinatura do servidor

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA APLICÁVEL AO SERVIDOR QUE NÃO IMPLEMENTOU REQUISITO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ANTES DA AVALIAÇÃO POR JUNTA MÉDICA

Eu, _____,
matrícula _____, ocupante do cargo efetivo de _____,
declaro que, na presente data, compareci à Unidade Setorial de Recursos
Humanos da _____, onde tomei ciência das
informações a seguir:

- (i) a junta médica pericial constituída para fins de aposentadoria, a qual fui submetido em ____/____/____, emitiu parecer médico comprovando minha invalidez para o serviço nesta Municipalidade;
- (ii) a Unidade Setorial de Recursos Humanos do órgão em que me encontro lotado, em conformidade com o disposto no Artigo 174 da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, me esclareceu que, até a véspera da realização da junta médica pericial, eu NÃO havia implementado os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra;
- (iii) considerando minha data de ingresso no serviço público municipal e os termos dispostos no laudo emitido pela junta médica pericial, os proventos de inatividade a que farei jus serão Integrais (ou) Proporcionais ao tempo de contribuição e calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que irei me aposentar (ou) na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.*

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

Assinatura do servidor

* Em cada caso concreto, adequar o registro do item, mantendo apenas a regra aplicável ao servidor.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA APLICÁVEL AO SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU REQUISITO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ANTES DA AVALIAÇÃO POR JUNTA MÉDICA

Eu, _____,
matrícula _____, ocupante do cargo efetivo de _____,
declaro que, na presente data, compareci à Unidade Setorial de Recursos
Humanos da _____, onde tomei ciência das
informações a seguir:

- (i) a junta médica pericial constituída para fins de aposentadoria, a qual fui submetido em ____/____/____, emitiu parecer médico comprovando minha invalidez para o serviço nesta Municipalidade;
- (ii) a Unidade Setorial de Recursos Humanos do órgão em que me encontro lotado, em conformidade com o disposto no Artigo 174 da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, me esclareceu que na véspera da realização da junta médica pericial, eu já havia implementado os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária, nos termos _____, de modo que me foi facultado, antes da formalização da aposentadoria de ofício, o direito de optar pela aposentadoria com fundamento na regra mais vantajosa;
- (iii) considerando as informações que me foram apresentadas, informo que opto por requerer, nesta data, a aposentadoria voluntária, vez que mais vantajosa, estando ciente, contudo, de que constará registro em meus assentamentos funcionais atinentes à condição de invalidez para o serviço nesta Municipalidade, nos termos dispostos pela FP/SUBGGC/CTPM;

OU*

considerando as informações que me foram apresentadas, informo que estou ciente de que a USRH irá formalizar a instrução de processo de aposentadoria por invalidez.

- (iv) estou ciente de que os proventos de inatividade a que farei jus serão Integrais (ou) Proporcionais ao tempo de contribuição e calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que irei me aposentar (ou) na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.*

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

Assinatura do servidor

* Em cada caso concreto, adequar o registro dos itens (iii) e (iv), mantendo apenas a regra aplicável ao servidor.



P R E F E I T U R A

FAZENDA E
PLANEJAMENTO